



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.391-A, DE 2010

(Do Sr. Odair Cunha)

Dispõe sobre a reserva de vagas para menores infratores nos contratos de prestação de serviços de Administração Pública, alterando o art. 105 da Lei 8.069 de 3 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II.

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 105 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o seguinte com o seguinte acréscimo:

“Art. 105.A . A Administração pública federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29-B da Lei n.º 7.210, de 1 de julho de 1984.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado a esta Casa pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual subscrevo com o fito de viabilizar sua tramitação, uma vez que o Poder Judiciário não detém a iniciativa da matéria.

Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2010.

Deputado ODAIR CUNHA (PT/MG)
Terceiro-Secretário

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO III
DO TRABALHO

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§ 1º o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequena despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob parecer, de iniciativa do nobre Deputado Odair Cunha, pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de prever reserva de vagas para menores infratores, no caso de contratação de mão de obra terceirizada pela administração pública federal, estadual ou municipal.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão, nenhuma emenda foi apresentada ao projeto.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, será analisada também pela Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A ocorrência de crimes praticados por adolescentes tem crescido assustadoramente nos últimos anos, de forma que estes estão assemelhados aos adultos em suas atividades delituosas, demonstrando que estão cientes das práticas danosas cometidas à sociedade. Entretanto, não há que se falar em isonomia de tratamento na punição de adultos e adolescentes. Estes últimos são indivíduos em processo de construção da personalidade que, pelos mais variados motivos, cometem um crime, mas que podem ainda ser recuperados e conviverem de forma harmoniosa na sociedade no futuro.

O tratamento dos menores vai além da simples repressão, deve ter o objetivo de educá-los e regenerá-los, de maneira a fazer com que sejam úteis à sociedade e a si mesmos. A legislação não deve preocupar-se apenas em punir, mas em oferecer condições para resgatá-los enquanto ainda são passíveis de tratamento eficaz de recuperação.

A medida proposta pelo projeto de lei sob análise se mostra relevante e meritória, pois, na medida em que reserva percentual de vagas de mão de obra nas empresas contratadas pela administração pública a menores infratores, cria um mecanismo eficiente de recuperação e inserção social. Um trabalho digno é capaz de transformar um indivíduo, em especial na fase da adolescência, pois lhe abre possibilidades de adquirir conhecimento e experiência que serão úteis para a vida inteira. O homem que trabalha sente-se útil, valorizado, enquanto que aquele que não trabalha sente-se humilhado, com a autoestima baixa.

Destarte, entendemos que a proposição merece ser aprovada por esta Comissão. Promovemos, entretanto, algumas correções à mesma, contempladas em substitutivo anexo, em virtude de pequenas falhas constatadas. O art. 1º se refere ao art. 105, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando, na verdade, trata-se de adição do art. 105-A ao corpo da aludida lei. Já no acréscimo desse dispositivo, o texto original se refere ao art. 29-B da Lei nº 7.210, de 1º de julho de 1984, artigo esse inexistente no normativo citado.

Diante do exposto, manifestamos o nosso voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.391, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.391, DE 2010

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 105-A A administração pública federal, estadual, distrital e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar percentual de vagas para

menores infratores, em igualdade de condições com as pessoas tratadas no art. 29 da Lei nº 7.210, de 1º de julho de 1984.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.391/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Assis Melo, Alex Canziani, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Major Fábio, Paulo Rubens Santiago, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO